

6ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 778/2007

PROCESSO: TC 1294/2006
APENSO: Proc. TC n. 0793/2006 (RGF)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2005
AGENTE RESPONSÁVEL: Sr. Manoel Pereira da Fonseca
CONSELHEIRO RELATOR: Marcos Miranda Madureira
VENCIMENTO DAS CONTAS: 29/03/07

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Pereira da Fonseca.

I – Prestação de Contas Anual – Proc. TC n. 1294/06

Extrai-se do Relatório de Análise Contábil Conclusiva n. 137/2006 (fls. 805 à 818), a manifestação derradeira de seu signatário, que, sob o aspecto técnico-contábil, as contas encontram-se **IRREGULARES** relatadas no supra citado relatório técnico e abaixo transcrito, conforme itens da PCA.

“1.2.a. Ausência de Extratos Bancários (art. 127, inc. VII da resolução TC nº 182/2002;

1.2.b. Divergência na conta 21.140-0 do Banco do Brasil (art. 85 da Lei 4.320/64 c/c art 127, inc. VII da resolução TC nº 182/2002) – R\$ 45.801,75;

2.1. Déficit Orçamentário (art. 48, alínea b da lei 4.320/64 c/c art 1º, § 1º e art. 4º, inciso I, alínea a da Lei Complementar 101/2000) – R\$ 841.094,83;

2.11. Divergência na Baixa do Almojarifado da Câmara (art. 85 da Lei 4.320/64) – R\$ 1.780,46.”

6ª Controladoria Técnica

Não obstante, cabe ainda **recomendação**, para que, o jurisdicionado, nas próximas prestações de contas observe o que segue:

“2.6... seja observada a correta classificação contábil da transferência ao legislativo como Variações Patrimoniais/ Independente da Execução Orçamentária.

2.14. Registro na Prestação de Contas Anual de 2006 o Cancelamento de Restos a Pagar da Câmara, referente ao exercício de 2005.”

II – Relatório de Auditoria – Processo TC n. 3005/2006 (Aposos Proc. TC n. 2645/2005 Proc. TC n. 4061/2005)

Tramita, em apartado, o processo TC n. 3005/2006, pendente de julgamento, sobre a Auditoria Ordinária do exercício de 2005.

Em atendimento ao Plano de Auditoria n. 259/2006, (fls. 01 a 07), foi desencadeada auditoria no Município da Conceição da Barra, relativa ao exercício de 2005, que gerou o Relatório de Auditoria n. 063/2006 (fls. 08 a 42), no qual constam indícios de irregularidades carecedores de justificativas, os quais foram relatados na Instrução Técnica Inicial nº 229/2006 (fls. 1111 a 1130).

Em acompanhamento à sugestão desta Instrução Técnica Inicial, o Conselheiro Relator proferiu seu voto pela citação dos Sr. Manoel Pereira da Fonseca. Após, comungando com o voto do Conselheiro Relator, o Plenário desta Corte de Contas emitiu o Termo de Citação n. 0699/2006, à folha 1139.

6ª Controladoria Técnica

Em resposta à citação, foi protocolizado tempestivamente neste Tribunal em 22/12/06, sob o n. 015645 (fls. 1143 a 1434), o ofício 444/06, assinado pelo Sr. Manoel Pereira da Fonseca, sendo estes documentos posteriormente analisados conforme Instrução Técnica Conclusiva n. 771/2007 (fls. 1437 a 1487), na qual opinou-se pela **irregularidade** dos atos de gestão da Prefeitura Municipal da Conceição da Barra, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Manoel Pereira da Fonseca.

1 – Destinação de receita de capital em conta não específica, dificultando o controle previsto no Art. 44 da LRF (item 1) ;

2 – Carta Convite nº01/05 com ausência de cláusulas essenciais. Infringência ao Art. 40 da Lei 8666/93 (item 1.2.1.1);

3 – Cartas Convite nº 002/05, nº 054/2005, nº 053/2005, objeto com indicação de marca. Infringência ao Art. 3º, inc. I, §1º, e Art. 7º, §5º, da Lei 8666/93 (item 1.2.1.2) ;

4 – Carta Convite nº 023/2005, não atendimento do número mínimo de convidados. Inobservância ao Art. 22, §3º, da Lei 8666/93 (item 1.2.1.3);

5 – Tomada de Preços nº 018/2005, ausência de previsão de sanções no caso de inadimplemento. Infringência ao Art. 40, III, da Lei 8666/93 (item 1.2.1.4);

6 – Pregão Presencial nº 005/2005, não vinculação ao instrumento convocatório, ausência de parecer jurídico prévio e ausência de concurso público. Infringência ao caput do Art. 3º, Art. 38, parágrafo único, caput do Art. 41, todos da Lei 8666/93, e Art. 37, II, da CRB/88 (item 1.2.1.5);

7 – Não aplicação do percentual mínimo na educação fundamental e geral. Infringência ao Art. 212 da CRB/88, Art. 7º da Lei 9424/94, e Art. 60 das ADCT da CRB/88 (item 1.3);

8 – Contratações temporárias irregulares, em infringência ao Art. 37, IX, da CRB/88 (item 1.4.1);

*9 – Desvio de recursos públicos na aquisição de combustíveis para o veículo LBM-9162, no valor de **R\$ 1.838,13** (item 1.5.1a);*

10 – Contrato nº 04/2005, ausência de licitação na contratação de músicos. Infringência ao Art. 2º da Lei 8666/93 (item 1.5.1.e1);

*11 – Contrato nº 30/2005, ausência de licitação na contratação de músicos e financiamento de cultos religiosos sem finalidade pública, no valor de **R\$75.944,12** (item 1.5.1.e2);*

12 – Contrato nº 21/2005, ausência de licitação na contratação de músicos e não publicação do contrato resumido, em detrimento do Art. 2º e Art. 61 da Lei 8666/93 (item 1.5.1.f).

6ª Controladoria Técnica

Nesse contexto, opinou-se no sentido de que os atos de gestão do ordenador, Sr. Manoel Pereira da Fonseca Poder Executivo do Município de Conceição da Barra, exercício de 2005, sejam julgados IRREGULARES, em conformidade com o Art. 59, inciso III, a, e b, da Lei Complementar nº 32/93.

Foi sugerida também a aplicação de sanção pecuniária a ser dosada em conformidade com o disposto no Art. 96 da Lei Complementar 32/93, e ressarcimento ao erário municipal de R\$77.782,25 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais, e vinte e cinco centavos), correspondentes a 48.898,12 VRTEs, referente aos itens 9 e 11 acima.

Recomendou-se ainda, que fosse considerada a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração do fato descrito no item 1.4.2 da ITC n. 771/07, processo TC 3005/2006, amparada na ausência de documentação probante, abrangência temporal e de responsabilidades.

III – Relatório de Gestão Fiscal – Processo TC 0793/2006

Foi constatada a existência do processo TC 793/2006, que trata do Parecer de Alerta à Prefeitura, em cumprimento ao artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF, pelo ente ter ultrapassado o limite de alerta no 3º Quadrimestre de 2005, de onde se extraiu a Instrução Técnica Inicial nº 031/06 (fl.01) sugerindo a notificação do responsável, que foi realizada através do Termo de Notificação n. 0535/06 (fl.07).

6ª Controladoria Técnica

Verificou-se no sistema LRFWEB a tempestividade da remessa e publicação do RGF, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2005, que abrange todo período do exercício de 2005, estando, portanto, em consonância com os prazos prescritos no art. 3º da Resolução TC 193/2003, e posteriores alterações; como também no art. 55, § 2º da LRF c/c o art. 148 da Res. TC 182/02, e posteriores alterações, conforme se observa nos documentos de fls. 826 a 829 destes autos.

V – Conclusão

Diante do exposto, emitimos esta Instrução Técnica Conclusiva opinando para que se recomende a **Rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2005, sob responsabilidade dos Sr. Manoel Pereira da Fonseca, ante ao que está relatado nesta Instrução Técnica Conclusiva.

Em, 07 de fevereiro de 2007.

Alessandra Ramos Pimentel
Controladora de Recursos Públicos
Mat. 203.128